



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 408/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Rafael Militão.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui, no âmbito do Município de Sorocaba, a Lei “Criança Não Se Finge”, que proíbe o uso de bonecos, brinquedos ou objetos, inclusive do tipo “bebê reborn”, para simular maternidade, infância ou gestação com o objetivo de obter atendimento médico, acesso a serviços públicos ou benefícios sociais, e dá outras providências”.*

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa *‘coibir condutas que, embora incomuns, têm sido registradas em diversas regiões do país: a tentativa de uso de serviços públicos, como atendimentos médicos, filas preferenciais, matrículas escolares e até mesmo estacionamentos especiais, com base na simulação de existência de bebês por meio de bonecos hiper-realistas, como os chamados “bebês reborn”’, nos seguintes termos:*

Art. 1º Fica proibido, no Município de Sorocaba, o atendimento simulado ou o agendamento de consultas, exames, triagens ou quaisquer serviços de saúde direcionados a bonecos, do tipo “bebê reborn” ou qualquer outro, brinquedos ou objetos, que se movimentem ou inanimados, nas unidades da rede pública ou privada de saúde.

Art. 2º Também ficam proibidos:

I – o uso ou a tentativa de uso de vagas de estacionamento reservadas para gestantes ou puérperas por pessoas acompanhadas de bonecos ou brinquedos, com as mesmas descrições, que se enquadrem no artigo 1º;

II – o uso ou a tentativa de uso de filas preferenciais, em quaisquer serviços públicos ou privados situados no território municipal, sob o pretexto de estar acompanhado de bonecos ou objetos simulando crianças;

III – o uso ou a tentativa de uso de serviços públicos da área da educação, tais como matrícula, reserva de vaga, participação em atividades ou eventos escolares voltados ao público infantil, quando requeridos em nome ou em favor de bonecos ou brinquedos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A multa será aplicada pela autoridade competente da Administração Municipal, mediante regular processo administrativo.

§ 2º O valor arrecadado será integralmente revertido ao Fundo Social de Solidariedade do Município de Sorocaba, para aplicação em programas voltados à infância e à população em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo Único: em caso de reincidentia, cada episódio, será punido, com a aplicação da multa prevista no caput deste artigo.

Art. 4º A presente Lei visa preservar o bom funcionamento e a integridade dos serviços públicos essenciais, assegurar o respeito à ética médica e pedagógica, bem como impedir o uso indevido de benefícios sociais e direitos prioritários concedidos a públicos vulneráveis por determinação legal.

Art. 5º A simulação de atendimento ou solicitação de serviços públicos em nome de objetos que se movimentam ou inanimados, quando sem prescrição ou indicação terapêutica de profissional de saúde habilitado, fere os princípios da ética médica, da responsabilidade fiscal, e do uso racional da estrutura pública, representando conduta atentatória à dignidade dos profissionais envolvidos e à coletividade.

Art. 6º A regulamentação da presente Lei, no que couber, será realizada por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Primeiramente, cabe destacar que **a temática já explorada dos “bebês reborns” já foi explanada no parecer jurídico ao PL 406/2025**, razão pela qual, **além do pensamento regimental nos termos do art. 139, do RI, adotam-se os mesmos argumentos de ordem formal e material:**

2.3.1.

Do atendimento de bonecos reborn

Os bonecos tipo reborn são criações hiper-realistas que reproduzem com alto grau de perfeição características visuais e, por vezes, táteis, de bebês, como a pele macia. Segundo especialistas consultados pelo portal de notícias CNN, muitos dos proprietários desses bonecos interagem com eles por meio de interpretação de papéis (role play), ou seja, uma atuação lúdica na qual os participantes estão cientes de que os bonecos não são seres humanos. Em outros casos, o reborn pode exercer um papel terapêutico como objeto transicional, ajudando a lidar com perdas significativas e até a estimular a rotina e o afeto. Por fim, há algumas situações em que a interação com esses bonecos pode ultrapassar os limites da brincadeira e indicar comprometimento da saúde mental, especialmente quando desaparecem por completo as barreiras entre fantasia e realidade.

Desta forma, verifica-se que a primeira parte do projeto implica em proibição de algo que nunca foi permitido ou autorizado pelo ordenamento jurídico.

[...]

Em outras palavras, o ordenamento jurídico tem como base estrutural o conceito de personalidade, entendido como a capacidade de possuir direitos. As pessoas físicas adquirem personalidade com o nascimento com vida, sendo que, desde a concepção, a lei resguarda os direitos do nascituro. Objetos, por sua vez, não possuem personalidade jurídica. Pessoas têm direito à saúde; objetos, não.

[...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por consequência, revela-se desnecessária a proibição expressa ao atendimento de bonecos, uma vez que o próprio ordenamento jurídico, especialmente nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), já delimita de forma clara que suas diretrizes são voltadas exclusivamente ao ser humano:

Lei Nacional nº 8.080, de 1990

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. [...]

Destarte, os arts. 1º a 3º do Projeto de Lei **não trazem qualquer inovação ao ordenamento jurídico, razão pela qual devem ser considerados formalmente inconstitucionais, uma vez que tratam indevidamente de matéria relacionada à competência do Sistema Único de Saúde (SUS), ao criarem vedação a uma prática que o próprio sistema nem sequer contempla.**

Por sua vez, o art. 5º, ao instituir penalidades para as infrações aos arts. 1º a 3º, depende logicamente da validade destes. Diante da inconstitucionalidade dos dispositivos que pretende sancionar, o art. 5º igualmente não deve subsistir, sob pena de se manter penalidades sem respaldo normativo válido.

Sendo assim, com base no entendimento jurídico já adotado pela Divisão, é possível verificar que a proposta em exame, ao proibir o uso de bonecos em contextos de saúde, educação, uso de filas preferenciais ou vagas reservadas, com base em suposta violação à “ética médica ou pedagógica”, **adentra o campo do Direito Civil (pessoas e capacidade) e da regulação de profissões (ética médica e educacional)**, matérias que são privativas da União (art. 22, I, da Constituição).

Ainda, vê-se que o PL invade competência da União para editar normas gerais filas prioritárias, benefícios para gestantes, crianças ou pessoas com deficiência são reguladas por normas federais, como Lei nº 10.048/2000 (atendimento prioritário), Lei nº 8.069/1990 (ECA), Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sendo que, **no âmbito municipal, já existem diversas leis tratando do tema, e que demandariam alteração expressa, nos termos da melhor técnica legislativa** (art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998), como por exemplo:

• **Lei Ordinária nº 11.388/2016** - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ASSENTOS POSICIONADOS EM LOCAIS DE FÁCIL ACESSO À GESTANTE EM CINEMAS, TEATROS, CASAS DE SHOWS E ESPETÁCULOS EM GERAL.

Data: 04/08/2016 Situação: Em Vigor

Autor(es) da Norma: Marinho Marte

• **Lei Ordinária nº 11.027/2014** - DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL DE GESTANTES, LACTANTES, PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Data: 22/12/2014 Situação: Em Vigor
Autor(es) da Norma: Francisco Carlos Silveira Leite

• **Lei Ordinária nº 10.966/2014** - DISPÕE SOBRE ASSEGURAR RESERVA DE VAGAS PARA VEÍCULOS, ÀS GESTANTES, NOS ESTACIONAMENTOS DE SHOPPING CENTERS, CENTROS COMERCIAIS, HIPERMERCADOS E EM TODOS OS LOCAIS QUE MANTENHAM ESTACIONAMENTOS PARA USO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

Data: 24/09/2014 Situação: Em Vigor
Autor(es) da Norma: Jessé Loures de Moraes

• **Lei Ordinária nº 8.543/2008** - DESOBRIGA AS MULHERES GESTANTES EM ESTADO AVANÇADO DE GRAVIDEZ E AS PESSOAS OBESAS EM GERAL A PASSAR PELA "CATRACA" QUANDO DO EMBARQUE OU DESEMBARQUE EM TODOS OS VEÍCULOS - ÔNIBUS E/OU MICRO-ÔNIBUS QUE OPERAM NO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NA CIDADE DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data: 21/07/2008 Situação: Em Vigor
Autor(es) da Norma: Neusa Maldonado Silveira

• **Lei Ordinária nº 8.113/2007** - DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL A DEFICIENTES FÍSICOS, IDOSOS E GESTANTES NOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data: 20/03/2007 Situação: Em Vigor
Autor(es) da Norma: Engenheiro Martinez

• **Lei Ordinária nº 5.067/1996** - DISPÕE SOBRE ASSENTOS RESERVADOS PARA USO POR GESTANTES, MULHERES PORTANDO BEBES OU CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTES COLETIVO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data: 07/03/1996 Situação: Em Vigor

Por fim, observa-se ainda que o **§ 2º, do art. 3º, do PL, prevê a destinação das receitas das multas para o Fundo Social de Solidariedade**, sendo que, a vinculação desse tipo de receita, de acordo com as regras do Direito Financeiro, previstas pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, é de ***“outras receitas correntes”***, de modo que, ausente qualquer referenciabilidade obrigatória entre o fato jurídico e a destinação dessa receita pública, isto é, inexistente qualquer previsão de que as receitas de multa possam ser utilizadas para a finalidade prevista nesse PL, posto que o art. 9º da Lei 2.588, de 11 de setembro de 1987, que criou o Fundo Social de Solidariedade, não previu esse tipo de receita.

Dessa forma, verifica-se que há **ilegalidade** neste quesito, bem como, **inconstitucionalidade formal**, considerando que a **competência legislativa para iniciar projetos de lei sobre matéria orçamentária é privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 165, da Constituição Federal**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nos termos apresentados, **o PL padece de inconstitucionalidade formal, ilegalidade, e ainda, a necessidade de apensamento ao PL 406/2025.**

Sorocaba-SP, 03 de junho de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380037003200330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **03/06/2025 10:42**

Checksum: **47B78968667E67F2E7DDA38D60F32F504192FA01F91D0CF3B31C5C609B9DC8DF**

